



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11829.720063/2017-15
RESOLUÇÃO	3302-002.909 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetados ao Tema Repetitivo 1.293 do STJ, nos termos do disposto no artigo 100 do RICARF/2023, vencido o conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, que votou por rejeitar a possibilidade de incidência da prescrição intercorrente, por entender que a multa por prestar informação inexata não é de natureza administrativa e, portanto, não seria aplicável o Tema 1.293 do STJ.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antonio Souza Soares, Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Gilson Macedo Rosenburg Filho(substituto[a] integral), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA. em face do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) no Rio de

Janeiro, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração lavrado em razão da suposta prática de infração à legislação aduaneira.

O Auto de Infração tem por objeto a cobrança da diferença de Cofins-importação, em razão da não aplicação, pela contribuinte, da alíquota majorada prevista no art. 8º, §21, da Lei nº 10.865/2004. Além da exigência principal, foram lançados os acréscimos legais correspondentes (juros e multa de ofício de 75%), bem como a multa isolada de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, prevista no art. 84 da MP nº 2.158-35/2001, combinado com o art. 69, §1º, da Lei nº 10.833/2003, por prestação inexata de informação de natureza administrativo-tributária.

A lavratura do Auto de Infração decorreu da constatação de que a contribuinte, ao promover a importação de determinados produtos, deixou de aplicar a alíquota majorada de Cofins-importação, instituída com a finalidade de neutralizar os efeitos da desoneração da folha de pagamento nos setores beneficiados pela desoneração prevista na Lei nº 12.546/2011. Essa alíquota majorada encontra previsão no §21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, introduzido pela Lei nº 12.844/2013.

Conforme se verifica à fl. 763 dos autos, a impugnante propôs a Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada nº 025169-47.2016.4.01.3400, perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, com o objetivo de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigasse ao recolhimento da Cofins-importação com alíquota majorada. O fundamento da ação judicial reside na alegada inconstitucionalidade do §21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004 e na incompatibilidade da norma com os princípios da legalidade, anterioridade e isonomia.

A análise realizada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento concluiu pela existência de concomitância entre parte do lançamento tributário — especificamente quanto à discussão sobre a aplicação da alíquota majorada — e a matéria submetida à apreciação judicial. Em razão disso, a DRJ decidiu pela não apreciação dessa parte da exigência, aplicando o disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, que veda o prosseguimento do julgamento administrativo em matérias já judicializadas.

Esse entendimento, convém destacar, não é isolado. Já houve pronunciamento anterior desta instância em caso envolvendo a mesma contribuinte, oportunidade em que o CARF reconheceu a existência de ação judicial tratando da mesma matéria — a majoração da alíquota da Cofins-importação. Diante da similitude fática e jurídica entre os processos, impõe-se a aplicação da mesma orientação, em respeito aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da coerência das decisões administrativas.

Dessa forma, é de se reconhecer, novamente, a existência de ação judicial em curso versando sobre a legalidade da aplicação da alíquota majorada da Cofins-importação, o que afasta a competência desta instância para se pronunciar sobre o mérito dessa parcela da exigência. A decisão da DRJ, nesse ponto, deve ser mantida.

O recurso voluntário interposto pela contribuinte ataca, contudo, outras parcelas do lançamento que não foram objeto da ação judicial, dentre elas:

- (i) a exigência da multa de ofício de 75% sobre a Cofins-importação não recolhida;
- (ii) a multa isolada de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria;
- (iii) a alegada nulidade do Auto de Infração por ausência de fundamentação adequada e cerceamento de defesa;
- (iv) a regularidade das operações de importação e ausência de dolo ou fraude por parte da recorrente;
- (v) a violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade na aplicação das penalidades;
- (vi) a existência de decisões anteriores desta Corte afastando penalidades em hipóteses similares;
- (vii) a aplicação do Tema 1293 do STJ, considerando o lapso temporal transcorrido entre a decisão da DRJ, a interposição do recurso e o atual julgamento no CARF.

Importante registrar que, embora a recorrente não tenha suscitado expressamente a aplicação da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 1293, o reconhecimento da prescrição intercorrente em matéria de infrações administrativas de natureza não tributária pode ser feito de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. O Tema 1293, julgado sob o rito dos repetitivos, fixou, entre outras, a tese segundo a qual incide a prescrição intercorrente do art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

Assim, considerando a relevância do precedente e o lapso temporal decorrido, esse ponto será analisado oportunamente no mérito, dentro dos limites legais e regimentais.

Assim, conforme delimitado pela DRJ, a matéria que se encontra judicializada deve ser mantida sob o manto da concomitância, afastando-se sua apreciação. O presente julgamento limitar-se-á às demais alegações formuladas no recurso voluntário, que não se confundem com o objeto da ação judicial e que, por conseguinte, são de competência do contencioso administrativo para análise e decisão.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, pois foi apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias estipulado pela legislação.

I - Não Conhecimento da Matéria Relativa ao Adicional de Alíquota da COFINS, Juros e Multa de Ofício

Conforme a decisão de primeira instância, a matéria relacionada ao adicional de alíquota da COFINS, juros e multa de ofício não foi conhecida devido à renúncia à esfera administrativa, conforme o dispositivo a seguir:

“Acordam os membros da 17ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer da impugnação em relação ao adicional de alíquota da Cofins, juros e multa de ofício, por concomitância com a ação judicial. Com relação à multa administrativa de 1% do art. 84 da MP nº 2.158/01, acordam por maioria de votos pela improcedência da impugnação, vencido o relator.”

Desta forma, pelas razões acima expostas, deixo de apreciar mencionadas matérias em razão da concomitância das matérias que foram levadas para a apreciação da esfera judicial e administrativa, aplicando-se aqui a Súmula CARF nº 01.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

II. Delimitação do objeto

O presente voto trata exclusivamente da exigência referente à multa administrativa de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro das mercadorias, prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, combinada com o art. 69 da Lei nº 10.833/2003.

Ficam fora do âmbito de apreciação deste voto as discussões relativas à majoração de 1% na Cofins-Importação, à multa de ofício de 75% e aos juros correlatos, em razão da concomitância com a Ação Ordinária nº 025169-47.2016.4.01.3400, ajuizada pela contribuinte.

III. Contexto fático e fundamentos da autuação

O Termo de Verificação Fiscal lavrado pela Alfândega de Viracopos identificou que, no período de agosto/2013 a março/2016, a interessada registrou Declarações de Importação (DIs) com alíquota zero para a Cofins-Importação, quando deveria ter consignado a majoração de 1% prevista no art. 8º, §21, da Lei nº 10.865/2004.

O descumprimento levou à lavratura do Auto de Infração, incluindo, além da diferença da contribuição e da multa de ofício de 75%, a multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro, por declaração inexata.

IV. Natureza da penalidade prevista no art. 84 da MP 2.158-35/2001

A multa regulamentar é prevista no art. 84 da MP 2.158-35/2001 e reproduzida pelo art. 69 da Lei 10.833/2003:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria: (Vide)

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

Fazendo referencia ao artigo acima transcrito, o art. 69 da Lei nº 10.833/2003, estabelece que:

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 2º As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial;

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e

V - portos de embarque e de desembarque.

§ 3º Quando aplicada sobre a exportação, a multa prevista neste artigo incidirá sobre o preço normal definido no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977.

Trata-se, portanto, de infração de natureza formal ligada diretamente ao controle aduaneiro e não à arrecadação de tributos.

Ainda que a questão da prescrição intercorrente não tenha sido suscitada expressamente no recurso voluntário, trata-se de matéria de ordem pública, o que autoriza sua apreciação de ofício pelo colegiado. A discussão, no âmbito dos processos administrativos fiscais envolvendo infrações aduaneiras de natureza não tributária, encontra-se atualmente submetida ao rito dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça, sob o Tema 1.293.

A Primeira Seção do STJ, em julgamento unânime, firmou as seguintes teses:

Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras de natureza não tributária por prazo superior a 3 (três) anos.

A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção por infração aduaneira é de direito administrativo (não tributário) quando a norma infringida tem por objetivo primordial o controle do comércio exterior ou a regularidade do serviço aduaneiro, ainda que de modo reflexo possa também proteger a arrecadação tributária.

Somente não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 quando a obrigação descumprida, ainda que inserida em ambiente aduaneiro, estiver voltada direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre a operação.

O dispositivo legal em questão estabelece:

“Art. 1º (...)§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada (...)” Portanto, considera-se configurada a paralisação do processo sempre que, no lapso de três anos, não houver despacho ou julgamento.

No caso concreto, observa-se que o recurso voluntário foi interposto em 07/11/2016, recebido pelo CARF em 25/08/2017, sendo o presente feito pautado apenas em abril de 2025. O interregno evidencia, em tese, o transcurso de prazo superior a três anos sem impulso válido da Administração, circunstância que pode caracterizar prescrição intercorrente.

Dada a relevância da matéria e seus potenciais reflexos sobre a exigência fiscal, cabe ao colegiado verificar se efetivamente restaram preenchidos os requisitos legais da prescrição intercorrente no presente caso, notadamente a paralisação por período superior ao limite legal.

De outra parte, importa registrar que, conforme dispõe o art. 100 do RICARF, é obrigatória a suspensão do julgamento quando houver acórdão de mérito, ainda pendente de

trânsito em julgado, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em recursos repetitivos, declarando a ilegalidade de norma infraconstitucional.

Tendo em vista que o Tema 1.293/STJ examina justamente a incidência da prescrição intercorrente em processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras, o seu desfecho é determinante para a solução do presente litígio.

Assim, à luz do disposto no art. 100 do RICARF, entendo pela necessidade de sobrestar o julgamento destes autos até a definição definitiva do referido tema pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dispositivo

Por todo o exposto, voto por sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetados ao Tema Repetitivo 1.293 do STJ, nos termos do disposto no artigo 100 do RICARF/2023.

Eis o meu voto.

Assinado Digitalmente

José Renato Pereira de Deus